



ACÓRDÃO: DJ:
1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO N° 0008353-09.2016.8.14.0000
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: EVANDRO ANTUNES COSTA
AGRAVADO: ANA RITA MARTINS BEZERRA
ADVOGADO: ELIZEU MENDES FIGUEIRA
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO (GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NO PERCENTUAL DE 50%) SOBRE O VALOR DO SALÁRIO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 8.953/2012 QUE ACRESCENTOU O §3° AO ARTIGO 64 A LEI MUNICIPAL N° 7.502/1990. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL NO CONTROLE CONCENTRADO OU DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL POR DECISÃO DEFINITIVA DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. LEI MUNICIPAL VÁLIDA. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

- 1 - A gratificação de regime especial deve ser paga ao servidor que cumpre os requisitos da lei.
- 2 - Tendo a gratificação de regime especial há mais de 10 (dez) anos integrado a remuneração da Agravada, incidindo, inclusive, com desconto previdenciário por igual período, configura-se, assim, como ganho habitual no cargo efetivo que ocupa, logo cabível a antecipação de tutela para que o ente municipal se abstenha de suspender a gratificação por regime especial.
- 3 - Decisão mantida em todos os seus fundamentos.
- 4 - Agravo de Instrumento conhecido, porém improvido, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n° 0008353-09.2016.8.14.0000, da Comarca de Belém/PA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Des. Relatora.

Belém/PA, 06 de março de 2018.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, nos termos dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, interposto contra a decisão liminar do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Capital (fls. 193/193) que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. 0119115-62.2016.814.0301) impetrado por ANA RITA MARTINS BEZERRA, deferiu o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada a reintegração da Gratificação de Tempo Integral à remuneração da autora, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento da medida.

Irresignado o Município de Belém manejou o presente recurso (fls. 02/18), requerendo a modificação da decisão vergastada, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a reforma da decisão alegando que a Lei nº 8.953/12, que alterou a Lei nº 7.502/1990, possui um vício de inconstitucionalidade, posto que a Constituição Federal não mais permite incorporação salarial.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 206).

Em sede de cognição sumária, indeferi o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida, bem como a iminência de periculum in mora inverso.

Não foram apresentadas contrarrazões, sendo certificado às fls. 213.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o parquet manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No caso em apreço, o cerne da questão diz respeito ao acerto ou desacerto da decisão hostilizada, que deferiu o pedido liminar, em sede de Mandado de Segurança, determinando à autoridade coatora, o Prefeito Municipal de Belém, o restabelecimento da gratificação de regime especial no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário percebido pela impetrante.

Compulsando os autos, em sede de cognição sumária, verifico que a impetrante/agravada comprovou nos autos que é servidora pública do município de Belém, percebendo por mais de 22 (vinte e dois) anos a



gratificação de tempo integral, conforme fichas financeiras e contracheques juntados às fls. 67/107.

Dito isso, reforço que em que pesem as alegações deduzidas pelo município agravante no presente recurso, registro que não vislumbro presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora hábeis a concessão do efeito suspensivo pretendido.

No caso vertente, observo que a decisão agravada encontra-se fundamentada dentro dos parâmetros legais, ante a existência de previsão na lei municipal n° 8.953/2012, a qual alterou a Lei n° /1990 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), acrescentando ao art. 64 o §3º, que prevê a incorporação da referida gratificação, logo ausente a probabilidade do direito suscitada no presente recurso.

Quanto a alegação do município de Belém no tocante a inconstitucionalidade da Lei n° 8.953/2012, reafirmo que a presunção de constitucionalidade é inerente a toda lei e atos normativos em geral, somente perdendo sua validade e eficácia mediante a declaração judicial em contrário obtida no controle concentrado de constitucionalidade ou por força de Resolução do Senado Federal, na hipótese de a inconstitucionalidade ter sido reconhecida incidentalmente por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, inegável que a decisão agravada encontra-se fundamentada dentro dos parâmetros legais, considerando a previsão na lei municipal de incorporação da gratificação pretendida, pelo que não merece prosperar a inconstitucionalidade suscitada.

Nesse sentido, transcrevo o disposto no § 3º do artigo 64 da Lei n° 7.502/90, introduzido pela Lei n° 8.953/2012:

Art. 64

§3º. O servidor efetivo que perceber a gratificação por regime especial de trabalho (artigo 62, I, da Lei n° 7.502/90) por dez anos consecutivos ou quinze alternados, fara jus a incorporação da mesma em sua remuneração, desde que tenha incidido desconto da previdência durante a percepção da mesma.

Por fim, igualmente não verifico presente o requisito do perigo de dano, isto porque a decisão impugnada determinou o restabelecimento da gratificação, ou seja, retornar a parcela que já era paga à servidora pelo município há alguns anos em sua remuneração. Assim, diferentemente do alegado pelo agravante, na verdade, verifico presente o periculum in mora inverso, diante do prejuízo suportado pela agravada, que teve sua verba alimentar reduzida, tendo em vista a supressão da gratificação dos seus vencimentos operada, a princípio, de forma indevida pelo recorrente.

Portanto, não há que se falar em reforma da decisão hostilizada, vez que verifica-se correta em seus fundamentos a decisão liminar que determinou o restabelecimento da gratificação à agravada.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer Ministerial, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão atacada, conforme os fundamentos expostos.

É como voto.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3.731/2015 – GP.



Belém(PA), 06 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora